



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 2015

Altera o art. 40 da Lei n. 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.034, de 2015, altera o art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”* para tratar das permissões de serviços públicos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Foi apensado o **PL nº 6.457/2016**, de autoria do Dep. Celso Jacob (MDB/RJ), que também *“altera o art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”*, mas em sentido diferente do proposto pela proposição principal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Atualmente, o texto normativo em vigor no art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, prevê que *“a permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente”*.

O art. 2º da mesma norma ainda define como poder concedente *“a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão”* e como permissão de serviço público *“a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco”*.

O projeto de lei principal altera a norma vigente para que no caso de permissão de serviço público, mediante contrato de adesão, serão observados os termos desta Lei e das demais normas pertinentes, inclusive quanto à precariedade e *“os casos de distrato”*, não mais fazendo menção nesse dispositivo sobre a possibilidade de revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Na sequência, a proposição ainda prevê que *“no caso de distrato por iniciativa do Poder Concedente, inexistindo culpa do permissionário, ficam assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao justo ressarcimento e à indenização”*.

Argumenta o autor que a redação da Lei objeto da presente alteração possui erro terminológico, gerando consequências terríveis para as partes envolvidas, ignorando preceitos constitucionais como o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como o ressarcimento do que for devido e à indenização nos casos em que couber, sob pena de gerar enriquecimento ilícito para o Poder Concedente não sendo constatado dolo ou culpa do permissionário.

Embora a lei em vigor estabeleça que o permissionário tem que ter capacidade para desempenhar a prestação do serviço público, com seus próprios





CÂMARA DOS DEPUTADOS

meios, assumindo integralmente o risco, não parece razoável que a norma seja tão arbitrária e não viabilize segurança ao permissionário que se candidata em uma licitação para prestar serviços públicos à população, ficando sujeito a abruptamente ter o vínculo encerrado pelo Poder Concedente.

A doutrina sobre o tema não é unânime e nem tampouco a jurisprudência, posto que o conceito de precariedade na norma não é suficientemente claro a ponto de permitir diferenciar a contento os institutos tratados, a saber, a permissão, a concessão e a autorização. Logo, muitas vezes o permissionário, não restando alternativa, depende de decisões judiciais, que muito podem divergir conforme o caso concreto.

Já o projeto de lei apensado, ao manter a previsão sobre à revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder Concedente, expressamente desobrigando de indenizar o permissionário, embora tenha apreço por sua iniciativa e argumentação, ao defender uma ideia divergente da proposição principal em seu objetivo, igualmente diferente do entendimento que ora se expressa no presente parecer, é que nesse momento tal proposição não deve prosperar.

Assim, com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 3.034/2015 e pela **rejeição** do apensado PL nº 6.457/2016.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

